



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 217/2018

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1654/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.03177-8

AUTUANTE: KLEBER VASCONCELOS MAIA

RECORRENTE: HORIZONTAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA, eEM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, ACOBERTADO POR DANFE INIDÔNEO POR não GUARDAR COMPATIBILIDADE COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS. – INFORMAÇÕES INEXATAS. Recurso Ordinário conhecido. Afastada a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, com base nos arts. 1º, 2 e 16, I, “b”, 21, II, “c” e III, 131, III, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado emitiu o DANFE 876 em operação do Estado do Espírito Santo para o Ceará com a descrição da mercadoria como 'Aproveitamento de granito e após a conferência constatou-se ser peças acabadas de peitoris, soleiras, rodapés, cujo valor de pauta, no Estado do Ceará é R\$130,00, razão do presente Auto de Infração.

Crédito Tributário: Base de cálculo: R\$78.520,00. ICMS R\$13.348,40; Multa R\$ 23.556,00

No Auto de Infração, foram indicados como infringidos os seguintes dispositivos: Arts. 1º, 2, 16, I, “b”, 21, II, “c” e III, 131, III, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos:

Certificado de Guarda de Mercadoria nº 20162968 e Termo de Fiança (fls. 19-33);
AFT nº 2016.1712460 (fls. 04)
DANFE nº876 (fls. 05);
Fotos do Granito (fls. 08-13);
Aviso de Recebimento (fls. 15)

Decisão singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em virtude da aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, o contribuinte ingressou com recurso Ordinário (fls. 121 a 125), alegando, basicamente:

- 1) Cerceamento ao Direito de Defesa, pois o julgador singular indeferiu a perícia técnica sem motivação plausível.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 162/2018 (fls.129-132), recomenda a manutenção da decisão recorrida que julgou parcial procedente a autuação. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com o seguinte relato:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado emitiu o DANFE 876 em operação do Estado do Espírito Santo para o Ceará com a descrição da mercadoria como 'Aproveitamento de granito e após a conferência constatou-se ser peças acabadas de peitoris, soleiras, rodapés, cujo valor de pauta, no Estado do Ceará é R\$130,00, razão do presente Auto de Infração."

A autuada é acusada de transportar mercadoria divergente daquela descrita no DANFE 876, que acobertava o referido transporte.

Com relação à preliminar arguida pela recorrente, entende-se que não deve prosperar, uma vez que o julgador singular motivou sua decisão, conforme pode-se verificar às fls. 94 e 95, dos autos.

A infração narrada na inicial restou comprovada diante da declaração inexata constatada entre o DANFE (NF-e) e as mercadoria efetivamente transportada. razão pela qual referido DANFE é inidôneo, nos termos do art. 131, XII, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo....

III – Contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a prestação ou a operação efetivamente



realizada.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$78.520,00

ICMS: R\$13.348,40

MULTA: R\$13.348,40

TOTAL: R\$26.696,80

É o voto.




DECISÃO

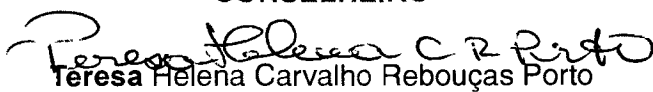
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HORIZONTAL MÁRMOSRES E GRANITOS LTDA. e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Na sequência, também por deliberação unânime, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado, no que se refere ao mérito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de DEZEMBRO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO